



Parecer nº 15/2015

Belém, 25 de setembro de 2015.

À Senhora,  
Milene Coutinho Lourenço da Costa  
Gerente geral  
Prezada Senhora Gerente,



Trata-se o expediente de instrumento informativo dotado de recomendações fundadas em análise de processo de processo de pregão presencial 15/2015, cujo objeto é a contratação de seguro saúde para servidores deste Conselho.

É relatório, estudada a matéria, passo a opinar.

### Fundamentação.

A lei 10.520 de 2002 que institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, dispõe que:

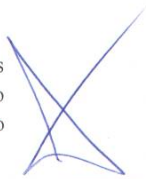
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição





inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (...)"

Assim analisando o processo de pregão presencial em epigrafe, vislumbro a devida regularidade, haja vista o respeito a todos os tramites do processo licitatório.

O presente processo foi instruído de forma adequada, a autoridade competente justificou a necessidade de contratação e definiu o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara, não existindo especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Foi efetuado a pesquisa de preço pelo setor competente, não havendo assim vícios de legalidade.

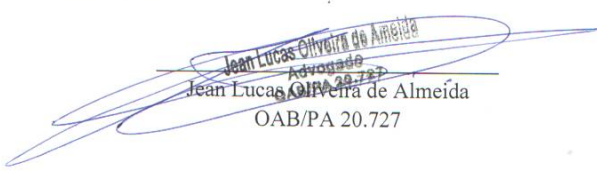
Não obstante as regras e recomendações dispostas na lei 8666 e na Constituição Federal de 1988, esta assessoria não vislumbra vícios no do presente processo, no que tange as normas supracitadas. Entendemos assim pela legalidade do presente ato e pela sua conclusão.

### Conclusão.

Nestes termos, esta assessoria jurídica entende pela legalidade do presente feito, e opino pela aprovação das minutas, encaminhando o processo ao setor competente para as providências cabíveis.

É o parecer.

Belém, 25 de setembro 2015.

  
Jean Lucas Oliveira da Almeida  
Advogado  
Jean Lucas Oliveira da Almeida  
OAB/PA 20.727



## TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Estando devidamente cumpridas as formalidades previstas no artigo 38, caput da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, conforme se constata no despacho anexado, autorizo a abertura do procedimento licitatório, com a utilização de recursos oriundos do orçamento vigente, dotação orçamentaria Exercício 2015 Centro de Custos - 1.05.01 - Manutenção das Atividades Administrativas Classificação econômica 6.2.2.1.01..003, elemento de despesa - Planos de Saúde.

Remeta-se o procedimento ao setor competente para as devidas providências cabíveis.

Belém, 28 de setembro de 2015.

**ADOLFO RAIMUNDO LOPES MAIA**  
Presidente do CAU/PA